

LEI 546/01, de 07 de novembro de 2001.

EMENTA: *“Institui o Plano Plurianual para o período de 2002/2005 e dá outras providências”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

APROVOU:

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º da Constituição Estadual, fica instituído o Plano Plurianual para o período de 2002/2005 que estabelece as ações, programas, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como também para aquelas relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V.

Parágrafo único- O Anexo II, que acompanha esta Lei, contém a relação de todos os Programas instituídos para o Município no quadriênio 2002/2005.

Art. 2º - O Poder Executivo ajustará as metas aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

§ 1º - Havendo divergências ou incompatibilidade entre as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e as do presente plano, prevalecerão estas últimas.

§ 2º - A codificação dos programas deste Plano será observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único - O projeto de lei específico conterá, na hipótese de:

- I - Inclusão de programa:
 - a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se queira atender com o programa proposto;
 - b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
- II - alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, dentro de um programa, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de seus créditos adicionais, por transposições, remanejamentos ou transferências.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos do orçamento;
- II - alterar indicadores de programas.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá à avaliação anual dos resultados dos Programas que servirá de subsídio para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - A avaliação consistirá em:

- I - aferir o resultado com referência aos objetivos e metas fixadas;

- II - aferir o grau de satisfação da comunidade quanto aos bens e serviços ofertados pelo Poder Público;
- III - explicitar, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre as metas previstas e executadas;
- IV - demonstrar por ação e programa a execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
- V - demonstrar, por programa e para cada indicador, o índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto no programa.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001.

ANTÔNIA PEDROSA

Presidente

LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

2º Secretário